Sábado 25 de Abril de 1953 — I Série — Número 84

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 39 187 — Concede a amnistia e indulto parcial a vários crimes e infracções.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 188 — Autoriza o Ministro das Comunicações a contratar, nos termos das bases anexas a este diploma, a concessão do serviço público de transportes aéreos de passageiros, carga e correio em determinadas linhas.

Decreto n.º 39 189 — Insere disposições destinadas a regular a execução do Decreto-Lei n.º 39 188.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 187

A força do direito, a eficiência das instituições e a ordem nos espíritos têm permitido ao País prosseguir com afinco uma vasta obra de reconstrução moral e material. A justiça repressiva garante eficazmente, através do Poder Judicial, a obediência às leis; e é precisamente esta segura garantia que torna possível, em relação aos delinquentes, o uso de clemência compatível com o acatamento geral da ordem jurídica.

A observância e respeito pelas leis não é o produto de circunstâncias fortuitas, mas o resultado dum esforço persistente na condução do Estado e na orientação superior da acção governativa, directamente ligado à continuidade do regime que a Nação recorda na passagem do 25.º aniversário da entrada para o Governo do Presidente do Conselho.

E por isso, indo de encontro ao sentimento público do País, se concede, por este decreto-lei, amnistia aos delitos mais leves e indulto parcial de todas as penas privativas de liberdade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

1.º Os crimes culposos de dano, sem prejuízo da responsabilidade civil deles emergente;

2.º Todas as contravenções puníveis com pena de multa. A amnistia de contravenção não abrange qualquer crime, não compreendido no n.º 1.º deste artigo, de que ela seja elemento constitutivo;

3.º Os crimes de exercício ilegal de profissões, quando a ilegalidade não resulte de falta de título;

4.º As infracções da disciplina corporativa, puníveis com sanções não superiores a multa, aplicadas pelos organismos de coordenação económica, organismos corporativos e instituições de previdência.

§ único. Ressalvam-se da amnistia das infracções previstas no n.º 4.º os créditos de terceiros ou dos organismos e instituições.

Art. 2.º São perdoados:

1.º Três meses de prisão a todos os condenados em penas privativas de liberdade ou multa convertida em prisão;

2.º Um terço da pena de degredo aplicada nas províncias ultramarinas, quando essa redução não tenha sido ainda determinada.

Art. 3.º Descontar-se-á por inteiro no cumprimento da prisão maior ou degredo a todos os réus condenados ou que venham a ser condenados por crimes anteriores à data deste decreto-lei a prisão preventiva sofrida.

Art. 4.º Aos condenados e aos que venham a ser condenados, por crimes culposos cometidos até à data do presente decreto-lei, em prisão correccional não superior a um ano será substituída a pena de prisão até ao limite de seis meses por multa à razão de 20$ por dia, mediante requerimento dirigido ao juiz competente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 5.º É concedida a reabilitação de direito aos delinquentes que durante vinte anos após o cumprimento da última condenação e até à data deste decreto-lei não tenham sido de novo condenados e se não encontrem incriminados. As condenações anteriores àquele prazo serão para todos os efeitos canceladas no registo criminal.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues.*